



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001301/00-42
Recurso nº. : 127.953
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO
Recorrida : DRJ em BELÉM-PA
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.549

IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL. A base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a partir de 1.º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

GANHO DE CAPITAL - A existência de resultado positivo na alienação faz surgir a base de cálculo necessária à imposição do tributo.

TAXA SELIC - Tem plena eficácia a Lei instituidora da taxa SELIC como juros de mora, vez que validamente inserida no mundo jurídico, não maculada por decisão judicial terminativa no sentido de sua inconstitucionalidade.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001301/00-42
Acórdão nº. : 104-18.549


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Defendeu o recorrente, seu advogado, Dr. Percy Eduardo Nogueira Stemberg Heckmann, OAB/SP nº. 26.678.







MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001301/00-42
Acórdão nº. : 104-18.549
Recurso nº. : 127.953
Recorrente : JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO, inscrito no CPF sob n.º 020.461.724,34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 159/160, com as seguintes acusações:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Os trabalhos fiscais consideraram as declarações de rendimentos entregues pelo contribuinte à época de sua exigência, as informações e esclarecimentos prestados e os documentos apresentados. Não foram analisadas as declarações pretendidas retificadoras cujas cópias o contribuinte apresentou, uma vez já regularmente iniciada a ação fiscal, observando que o art. 47 da Lei 9.430/96 limita o benefício a que se refere aos débitos já declarados.

Para determinação do valor a ser tributado apurado como variação patrimonial a descoberto, elaborou-se o "DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE RECURSOS CONTRA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL", onde estão discriminados os elementos considerados, incluindo rendimentos do cônjuge líquidos das suas aplicações.

A ação fiscal desenvolveu-se sob as normas contábeis e legais vigentes ao tempo da ocorrência dos fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001301/00-42
Acórdão nº. : 104-18.549

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL.

Falta de recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos de capital, referente à alienação de um Prédio em alvenaria situado à Av. José Américo de Almeida, 689, João Pessoa - PB, em 02/02/98, por R\$.100.000,00, e um veículo Mercedes-Benz ano 1995, em 31/12/99, por R\$.40.000,00."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Intimado, o contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 190 a 195, rechaçando os fatos descritos no auto de infração, conforme argumentos que passo a descrever nos parágrafos seguintes:

Principiou suas alegações afirmando que não foram analisadas, pela fiscalização, as declarações de ajuste retificadoras, cujas cópias apresenta aos autos.

Defendeu que "todos os impostos constantes das declarações originariamente entregues, já haviam sido pagos, na fonte e na declaração", não havendo mais o que ser pago.

Asseverou que as declarações retificadoras que apresentou deveriam ser consideradas pela fiscalização em razão da espontaneidade de 20 dias, contados da data do recebimento da notificação de lançamento de ofício, que adquiriu, nos termos em que previsto no art. 47 da Lei n.º 9.430 de 1996. E mais. Afirmou que os valores pagos a título de imposto de renda, nessas retificadora, não foram considerados pela fiscalização a fim de reduzir o valor apurado como imposto ainda a pagar.

Seguiu defendendo que é prática iterativa e que as instruções da SRF determinam que se leve em conta na análise da evolução patrimonial dos contribuintes: A totalidade do rendimentos declarados, as disponibilidades financeiras de seu cônjuge, as disponibilidades de exercícios anteriores, as disponibilidades da empresa da qual o contribuinte participe e os empréstimos obtidos. Porém, quando da elaboração do demonstrativo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001301/00-42
Acórdão nº. : 104-18.549

fluxo de recursos contra evolução patrimonial, a fiscalização apenas considerou como origens os rendimentos declarados pelo contribuinte a por sua cônjuge.

Segue asseverando que não foram consideradas as disponibilidades de caixa dos anos-base anteriores, nem os empréstimos contraídos pelo interessado, durante o ano-base 1994, no total de R\$.450.000,00. O mesmo tendo ocorrido quanto ao exercício 1997, vez que a fiscalização não considerou em empréstimo de R\$.150.000,00 relativo ao ano-base 1995.

Disse que a integralização das quotas da sociedade Locadora de Veículos J & M Ltda., não ocorreu nem de fato nem de direito e, que, não há qualquer prova nos autos do efetivo desembolso do montante de R\$.128.700,00.

Quanto a omissão de recolhimento de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, asseverou concordar com o resultado do procedimento fiscal efetuado e pediu o parcelamento do referido débito, desde que fosse compensado deste montante o valor do imposto de renda que espontaneamente recolheu.

Por fim, defendeu que a consideração dos empréstimos bancários já noticiados o eximirá da infração acréscimo patrimonial a descoberto e requereu a juntada aos autos de outros documentos, a realização de diligências e perícias e, ainda a aplicação da equidade e uma serena apreciação dos autos.

Em 23 de janeiro de 2001, o contribuinte protocolou petição na Delegacia da Receita Federal em Macapá, encaminhando documentos que, no seu entender são necessários à comprovação de receitas, como cópia de documentos fornecidos pelo Banco do Estado do Amapá, requeridas pelo interessado no dia 18 de dezembro de 2000 e entregues pela referida instituição financeira no dia 19 de dezembro do mesmo ano, conforme informação contida na cópia de guia de pagamento de fls. 201 e cópia de encaminhamento de fls. 202.

No dia 26 de janeiro de 2001, protocolou outra petição na Delegacia da Receita Federal em Macapá, encaminhando alguns documentos que em seu entender são acessórios à comprovação de que obteve um empréstimo bancário no valor de R\$.150.000,00 junto ao Banco Bamerindus do Brasil, durante o ano-calendário 1995."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001301/00-42
Acórdão nº. : 104-18.549

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Mantém-se a infração lastreada em acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte não prova que o incremento de seu patrimônio originou-se de rendimentos já tributados, não tributáveis ou já tributados definitiva ou exclusivamente na fonte.

ESPONTANEIDADE

A espontaneidade pressupõe a ausência de qualquer procedimento fiscalizatório quanto a infração combatida pelo contribuinte em fase impugnatória.

PROVAS EXTEMPORÂNEAS

Provas ofertadas após a apresentação de impugnação não podem ser consideradas pela autoridade julgadora, salvo se o interessado demonstrar alguma impossibilidade anterior, prevista na legislação aplicável.

DINHEIRO EM CAIXA

Valores declarados como dinheiro em caixa não podem ser aceitos para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, a menos de haja prova suficiente de sua existência na data informada.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 09/03/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 09/04/2001 (lido na íntegra).

Ainda, no exercício da faculdade prevista no artigo 21, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o patrono da recorrente fez uso da palavra levantando, em apertada síntese, o seguinte:

- (a) “Que teria havido espontaneidade no procedimento do contribuinte.;
- (b) Que o exame da prova, ainda que produzida após a impugnação, é imprescindível para preservar a verdade material que norteia o processo administrativo.;

Paulo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001301/00-42
Acórdão nº. : 104-18.549

- (c) Que, por afronta constitucional a imposição da Taxa Selic como juros de mora não pode prevalecer.;
- (d) Finalmente, que o levantamento de acréscimo patrimonial em bases anuais, fere as disposições legais pertinentes.”

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001301/00-42
Acórdão nº. : 104-18.549

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

Em primeiro lugar cumpre enfrentar a preliminar do recorrente de que por ter promovido recolhimentos espontâneos, teria resolvida sua situação fiscal por força do art. 47 da Lei 9.430 e que a matéria enfrentada pela autoridade recorrida teria sido com base no art. 138 do CTN, institutos que não se confundem.

Ocorre que inexistem nos autos qualquer prova de recolhimentos feitos vinculados à tributação exigida no presente lançamento e que tenham sido efetivados nos vinte dias preconizados no art. 47 da Lei 9.430/96, Lei esta que não alcança entrega de Declarações, no mesmo prazo, conferindo-lhes a prerrogativa de espontaneidade pretendida pelo recorrente, razão porque rejeito a preliminar suscitada pelo recorrente.

Na parte do lançamento relativa a Ganhos de Capital resultantes de alienações de bens não há reparos a fazer no julgado singular, isto porque as informações foram prestadas pelo próprio contribuinte, que se insurge apenas com a alegação de que teria feito os recolhimentos pertinentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001301/00-42
Acórdão nº. : 104-18.549

Novamente, cabe esclarecer que tais e alegados recolhimentos não estão comprovados nos autos e que a decisão afirma terem sido considerados no lançamento, sendo certo que, se outros existirem, deverão ser levados em conta na execução do julgado.

Fica, portanto, mantida a tributação sobre ganhos de capital bem como a multa de ofício a ela pertinente, pelas mesmas razões que respaldaram a rejeição da preliminar de espontaneidade e, também, a exigência de juros de mora com base na taxa selic vez que a lei instituidora está validamente inserida no contexto jurídico e, até o momento, não existe qualquer decisão judicial terminativa no sentido de sua inconstitucionalidade.

Resta, portanto, a discussão atrelada ao acréscimo patrimonial a descoberto onde, apreciando o feito, a autoridade recorrida assevera que o momento oportuno para a juntada dos documentos em que se fundamentam as alegações é quando da apresentação da impugnação.

Acena ainda para o artigo 67 da Lei 9532, de novembro de 1997, que acrescentou os parágrafos 4.º e 5.º ao Art. 16 do PAF, estabelecendo que:

- "a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente,
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos."

Examinando a peças que formam o todo, chego a conclusão que o dispositivo trazido a baila (Decreto 70.235/72) é inaplicável à espécie dos autos, porquanto as circunstâncias da apresentação a destempo são relevantes e, a recusa no exame da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001301/00-42
Acórdão nº. : 104-18.549

mesmas, atenta contra o preceito de "verdade material" que deve nortear o processo administrativo fiscal.

Não obstante, vou superar esta questão porque entendo que o lançamento nesta parte (acréscimo patrimonial) não pode prosperar, devendo ser ressaltado que, de todas as matérias discutidas nestes autos, inclusive pelo patrono da recorrente em sua sustentação oral, merece especial atenção aquela que diz respeito à impossibilidade de apuração através de fluxo de caixa anual.

No caso vertente, o levantamento fiscal apurou em 31/12 de cada exercício (fls. 175), a existência de saldo negativo e nesta circunstância logrou a fiscalização tributar o acréscimo patrimonial não justificado pelos valores não respaldados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e exclusivos na fonte pela qual a infração à legislação do imposto foi demonstrada pela violação aos ditames dos parágrafos 1.º ao 3.º e parágrafos da Lei n.º 7.713/88, dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.134/90.

Tenho a firme convicção de que não é correto obter o acréscimo patrimonial através do fluxo de caixa anual. O imposto tem exigência mensal conforme estabelecem os artigos 2.º, 3.º e 25 da Lei n.º 7.713/88 e deve corresponder aos rendimentos do mês que se refere a tributação. Portanto, a partir da edição dessa Lei, não tem mais sentido a apuração do acréscimo patrimonial calcado nos valores do patrimônio da pessoa física existente no último dia de cada ano-base, correspondente ao exercício financeiro fiscalizado (31/12).

Entendo que é ilegal a presunção adotada no auto de infração. Para legitimar a autuação impõe-se a necessidade de se apurar o acréscimo patrimonial no mês destinado ao pagamento da exigência, frise-se, até porque os valores anuais informados pelo contribuinte são sujeitos apenas ao ajuste na declaração anual de rendimentos, preconizado pelo artigo 2.º da Lei n.º 8.134/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001301/00-42
Acórdão nº. : 104-18.549

É bom lembrar mais uma vez, que os artigos 2.º ao 8.º da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 8.383/91, cuidaram de determinar que o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Na sistemática adotada pela fiscalização para apuração do imposto, não se pode considerar que possa ocorrer a existência de renda consumida ou de acréscimo patrimonial a descoberto, caso o levantamento não expresse o real patrimônio da pessoa física no mês da apuração do tributo.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que rege o assunto:

"Lei n.º 7.713/88:

Artigo 1.º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001301/00-42
Acórdão nº. : 104-18.549

Artigo 2.º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3.º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9.º a 14 desta Lei.

§ 1.º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei n.º 8.134/90:

Art. 1.º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2.º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....
Art. 4.º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8.º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

.....”

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sendo certo que, a partir de 01/01/89, os rendimentos omitidos devem ser apurados, mensalmente, pela fiscalização. Sendo que estes rendimentos estão sujeitos à tabela progressiva anual (IN SRF n.º 46/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001301/00-42
Acórdão nº. : 104-18.549

Assim, com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a tributação sobre o acréscimo patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002


REMIS ALMEIDA ESTOL